



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 149.249 - PE (2009/0192548-1)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
IMPETRANTE : **EMERSON DAVIS LEÔNIDAS GOMES**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**
PACIENTE : **LEONARDO JOSÉ LIMA MARTINS (PRESO)**

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. INTIMAÇÃO DA DATA DESIGNADA PARA OITIVA DE TESTEMUNHAS NO JUÍZO DEPRECADO. DESNECESSIDADE. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. INQUIRÇÃO DE TODAS AS TESTEMUNHAS DA DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. POSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. Esta Corte pacificou o entendimento de que é desnecessária a intimação do acusado e do seu defensor da data designada para audiência no juízo deprecado, sendo suficiente que sejam cientificados acerca da expedição da carta precatória, a teor da Súmula 273 deste Tribunal.

3. No processo penal, vigora o princípio geral de que somente se proclama a nulidade de um ato processual quando há a efetiva demonstração de prejuízo, nos termos do que dispõe o art. 563 do Código de Processo Penal e a Súmula 523 do Supremo Tribunal Federal.

4. É possível o encerramento da instrução processual antes que todas as testemunhas arroladas pela defesa sejam ouvidas, visto que, conforme esclarece o art. 222, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Penal, a expedição de carta precatória não suspende a instrução criminal, podendo, inclusive, após o prazo determinado para a precatória, realizar-se o julgamento.

5. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 02 de junho de 2015 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 149.249 - PE (2009/0192548-1)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* substituto, com pedido liminar impetrado em favor de LEONARDO JOSÉ LIMA MARTINS, em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco.

Consta dos autos que o paciente foi pronunciado pela prática dos crimes previstos no art. 121, § 2º, I e IV; no art. 121, § 2º, I e IV, c/c o art. 14, II, e o art. 61, II, "h"; e nos arts. 211 e 148, § 2º, todos do Código Penal.

Inconformada, a defesa interpôs recurso em sentido estrito, alegando uma série de nulidades e a desconstituição da pronúncia. O Tribunal de origem negou provimento ao recurso (fls. 117/132).

O impetrante, no presente *writ*, sustenta a nulidade do processo, visto que não houve a intimação do defensor acerca da(s) data(s) designada(s) para a(s) oitiva(s) das testemunhas nos juízos deprecados, tendo sido algumas delas inquiridas sem a presença daquele. Além disso, enquanto todas as arroladas pelo Ministério Público foram ouvidas, algumas indicadas pela defesa não o foram, e, mesmo assim, o juiz encerrou a instrução criminal.

Requer, em síntese, que seja declarada a nulidade absoluta do processo criminal e determinada a inquirição das 13 testemunhas da defesa que não foram inquiridas (fls. 2/18).

Liminar indeferida (fl. 137).

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fls. 149/156).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 149.249 - PE (2009/0192548-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

No que toca à ausência de intimação do advogado do paciente acerca da data designada para oitiva das testemunhas nos juízos deprecados, esta Corte pacificou o entendimento de que é desnecessária a intimação do acusado e do seu defensor em tais casos, sendo suficiente que sejam cientificados acerca da expedição da carta precatória, a teor da Súmula 273 deste Tribunal.

Nesse sentido:

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO CIRCUNSTANCIADO E QUADRILHA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO ADVOGADOS DOS ACUSADOS ACERCA DA DATA DA INQUIRIRÇÃO DE TESTEMUNHAS NO JUÍZO DEPRECADO. SUFICIÊNCIA DA NOTIFICAÇÃO ACERCA DA EXPEDIÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO 273 DA SÚMULA DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. Ao interpretar o artigo 222 do Código de Processo Penal, este Sodalício pacificou o entendimento de que é desnecessária a intimação do acusado e do seu defensor acerca da data da audiência realizada no juízo deprecado, sendo suficiente que sejam cientificados acerca da expedição da carta precatória. Inteligência do enunciado 273 da Súmula desta Corte Superior de Justiça. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. (RHC 53.028/SP, Rel. Min. JORGE MUSSI, Quinta Turma, DJe 17/12/2014).

Segundo aponta o acórdão impugnado, os advogados constituídos pelo paciente foram intimados sobre "todos os atos processuais pertinentes à Defesa, incluindo a expedição das cartas precatórias" (fl. 118). Portanto, não se verifica constrangimento ilegal nesse ponto.

Ademais, ainda que se admitisse a necessidade de intimação da defesa quanto ao dia das audiências antes mencionadas, a sentença de pronúncia informa detalhadamente que ainda quando realizada tal intimação, o advogado não esteve presente ao ato (fls. 72/73).

Quanto à alegação de que a falta de inquirição de algumas testemunhas causou prejuízo à parte, cumpre observar que, no processo penal, vigora o princípio geral de que somente se proclama a nulidade de um ato processual quando há a efetiva demonstração de prejuízo, nos termos do que dispõe o art. 563 do Código de Processo Penal e a Súmula 523 do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Supremo Tribunal Federal.

No caso em exame, o impetrante não especifica qual o prejuízo sofrido. Ademais, foi dada à defesa a oportunidade de arrolar a mesma quantidade de testemunhas daquela indicada pela acusação (21) e a não realização das audiências para oitiva de todas elas, conforme destaca o acórdão recorrido, "deveu-se a fatores diversos, como incorreção de endereço das testemunhas, consoante certificam os oficiais de justiça (fls. 1822-v, vol. IX; 2118-v, vol X; 2120-v, vol. X, e 2347, vol. XI)" (fls. 121).

Por fim, melhor sorte não assiste ao paciente no que se refere ao encerramento da instrução processual antes que todas as testemunhas arroladas pela defesa fossem ouvidas, visto que, conforme esclarece o art. 222, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Penal, a expedição de carta precatória não suspende a instrução criminal podendo, inclusive, após o prazo determinado para a precatória, realizar-se o julgamento.

A propósito:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. INEXISTÊNCIA. FEITO NA FASE DE MEMORIAIS. ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. SÚMULA N.º 52 DESTA CORTE. AUSÊNCIA DE JUNTADA AOS AUTOS DE CARTA PRECATÓRIA QUE NÃO TEM O CONDÃO DE OBSTAR O TÉRMINO DA AÇÃO PENAL. ART. 222, §§ 1º E 2º, DO CPP. PRECEDENTE DO STJ.

1. Consoante o princípio da razoabilidade, resta devidamente justificada a necessária dilação do prazo para conclusão da fase instrutória, mormente quando se tem em conta a complexidade do feito, que envolve dois réus e, ainda, a necessidade de expedição de precatórias para oitiva de testemunhas. Precedentes desta Corte.

2. Ademais, a instrução criminal está encerrada, pois o processo já se encontra na fase de apresentação de memoriais. Incidência da Súmula n.º 52, desta Corte.

3. A ausência de juntada aos autos de carta precatória expedida para inquirição de testemunha não tem o condão de obstar o encerramento da ação penal, a teor do disposto no art. 222, §§ 1º e 2º, do Código Penal. Precedente do STJ.

4. Ordem denegada, com recomendação de urgência na prolação de sentença. (HC 128567/MT, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJe 3/8/2009)

Assim, tendo o magistrado encerrado a instrução criminal em conformidade com a legislação pátria e de acordo com o entendimento desta Corte de Justiça, não vislumbro constrangimento ilegal a ser sanado.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0192548-1

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 149.249 / PE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1424608

23120030058276

231200440078

EM MESA

JULGADO: 02/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : EMERSON DAVIS LEÔNIDAS GOMES

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

PACIENTE : LEONARDO JOSÉ LIMA MARTINS (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.